

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1340/86 - Apenso PROC. DRE-5-LESTE N° 2.239/86

INTERESSADA: Débora Barbosa

ASSUNTO: Revisão do Processo de Recuperação EEPSG "Prof° Edir Couto Rosa" - Ferraz de Vasconcellos

RELATOR: Cons° Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE N° 257/88 APROVADO EM 13/04/88

CONSELHO PLENO

1-HISTÓRICO:

O Senhor Sebastião Barbosa, pai da menor Débora Barbosa, representado por seu advogado Clóvis S. Hatiw Lú, dirigiu-se à DRE-5-LESTE - Mogi das Cruzes requerendo a revisão do processo de recuperação a que foi submetida sua filha, no final de 1985, na EEPSG "Prof° Edir do Couto Rosa", em Ferraz do Vasconcellos.

Solicitou que fossem tomadas as providências que o caso requeria e que, se necessário, o encaminhassem ao Conselho Estadual de Educação, pelos motivos que passou a expor:

1) a filha cursou, em 1985, a 6ª série do 1º grau na Escola referida, ficando retida, após estudos de recuperação, em Geografia;

2) discordando de reprovação da filha, requereu, em 30 de dezembro de 1985, à direção da EEESG "Prof° Edir do Couto Rosa" revisão de todo processo de recuperação referente à disciplina Geografia, em nível de 6ª série, argumentando que:

a) teve por objetivo esclarecer divergências e controvérsias, referentes ao processo de recuperação, ocorridas entre a aluna, a professora da disciplina e a direção da escola;

b) foi utilizado apenas um instrumento de avaliação, na recuperação, o qual constou de cinco questões objetivas, com pesos idênticos. Na correção, a professora considerou duas questões corretas, duas incorretas e uma, meio certa. Diante desse quadro, entende que a aluna deveria obter nota cinco, ou então um conceito equivalente a "C", o que seria suficiente para sua aprovação;

c) a professora, no entanto, atribuiu-lhe conceito "D" estranhou tal menção, com sinal intermediário - mais - e indagou - de sua legalidade;

3) não satisfeito com a informação da direção de que o processo de recuperação ocorreu regularmente, não havendo possibilidade de atendê-lo, constituiu advogado e requereu certidões, junto à escola, em 29 de janeiro de 1986, em que constassem planejamento anual, semestral e bimestral do ano de 1985, da disciplina Geografia; avaliações bimestrais aplicadas durante o ano letivo; trabalhos de Geografia realizados pela aluna; critério e forma de todos os processos de recuperação da filha, realizados durante o ano de 1985, ata da decisão final do Conselho de Classe; relação do programa de Geografia desenvolvido pela professora; indagou ainda se a referida disciplina é parte do currículo de 7ª e 8ª série e se as aulas são ministradas pela mesma professora;

4) A escola negou-se a fornecer-lhe as certidões alegando que são documentos que constam no prontuário do aluno, na escola, e que lá podem ser consultados;

5) transferiu a filha para outra escola, matriculando-a na própria 6ª série, por sentir ameaças e pressões da escola.

A Assistência Técnica-Jurídica da DRE-5-Leste fez os autos serem encaninhados à DE de Suzano para a juntada das informações das autoridades de ensino envolvidas no processo (fls. 12. Processo apenso).

O Senhor Diretor da EEPSSG "Profº Edir do Couto Rosa" historiou o caso da aluna, juntando cópias das respostas aos dois requerimentos encaminhados pelo pai da interessada, ambos com parecer do Senhor Delegado de Ensino de Suzano (fls. 13, 14 e 15), contendo: - (1) despacho datado de 03 de janeiro de 1986 em que é apresentada a situação escolar da aluna, disciplinas em que foi promovida durante o ano, as que conduziram à recuperação e retenção, com seus respectivos conceitos. Informa a data e regularidade do processo de recuperação, concluindo pelo indeferimento do solicitado pelo pai inicialmente - (revisão do processo de recuperação) - fls.16/17 do apenso; (2) parecer do Delegado de Ensino substituto, com data de 09/01/86, reiterando a informação da direção da escola e concluindo que, com base em dados obtidos em visita à U.E., carece de comprovação a alegação do interessado quanto "à discrepância e incoerência" da deliberação do Conselho de Classe (fls.10/19: (3) resposta ao segundo requerimento do pai datado de 14/02/86,

colocando à sua disposição a documentação escolar solicitada, para exame, e esclarecendo que não tem em seu poder provas e trabalhos dos alunos que lhes são entregues, após correção.

Fez, a direção, considerações sobre a necessidade de participação da comunidade nas atividades escolares, afirmando que a escola propiciou os contatos entre pais, professores e corpo administrativo, bimestralmente. Julgou, assim, incoerente que, com tantas oportunidades ofertadas pela escola, para discussão do aproveitamento escolar dos alunos, somente ao final do ano letivo houvesse tido indignação acerca da avaliação e conseqüente retenção, como é o caso da aluna em questão, "que durante o ano teve suas avaliações divulgadas aos pais sem que os mesmos houvessem se percebido das dificuldades da filha, com tempo para providências, ... que resultaria em um aproveitamento melhor", (fls.21 e 22 do apensado DRE-5-Leste): (4) parecer da Supervisão Escolar, datada de 04/03/86, afirmando nada ter a acrescentar à informação, acima, da escola, com despacho da Sra. Delegada de Ensino substituta encaminhando o Processo para ciência do interessado e arquivo (fls. 23 e 24 - apenso).

Continuando seus esclarecimentos, o Senhor Diretor da EEPSSG "Profº Edir do Conto Rosa", fundamentando-se no Regimento das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus ponderou que "a avaliação cognitiva do aluno, conseguida por prova com questões, é apenas um dos instrumentos que o professor utiliza para avaliar globalmente o aluno", a quem cabe emitir decisão justa sobre a possibilidade de um aluno ser promovido ou não, pois está em contacto direto com ele. Continuando, lembrou que os conceitos por menções não são passíveis de tradução por notas, que o Regimento das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus não prevê a existência de sinais, ao lado das menções, fato que a escola sempre reiterou junto a seus professores e concluiu que "a escola não agiu em nenhum momento com pré-intenção de prejudicar a aluna; "os registros e expedientes, constantes dos arquivos da EEPSSG "Profº Edir do Couto Rosa", comprovam o cuidado e zelo com que o processo de recuperação se deu" (fls. 13, 14 e 15).

A professora da disciplina Geografia, em declaração às fls. 25 e 26, manteve o conceito final "D" atribuído à aluna e justificou que o sinal "mais" ao lado do D (D+), na prova de recuperação, significou que a aluna atingiu resultado intermediário entre C e D, prevalecendo o D, pois considerou seu rendimento anual. Elaborou um quadro com as menções da interessada e anexou cópias de seu diário de classe (fls.27). Os conceitos obtidos pela aluna são os seguintes:-

1º bimestre - 1ª prova = D; 2ª prova = E; trabalho = B; nota final = D

2º bimestre - 1ª prova = D; 2ª prova = D nota final = D;

3º bimestre - 1ª prova = C; 2ª prova = D; nota final = C;

4º bimestre - 1ª prova = D; 2ª prova = D; trabalho = B; nota final = C;

5º Conceito = D.

A Supervisão de ensino, da Delegacia do Ensino de Suzano, considerando "que as partes litigantes usufruíram das prerrogativas envolvidas no Processo, concluiu que o fulcro da questão-consiste no conceito D+ atribuído à aluna, na recuperação. Analisou que assiste razão ao requerente, neste ponto, porque: a) esta conceituação, com sinal, não é contemplada no Regimento das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus; b) a justificativa da professora para atribuí-lo não convenceu, porque não se pode falar em "média", que pressupõe número, quando a conceituação do rendimento do aluno é aplicada pelo modo alfabético.

Por outro lado, considerou irrelevante a polêmica entre C-D-D+, em face de uma conceituação final - D, atribuída pela professora, referendada pelo Conselho de Classe e do quadro demonstrativo de notas da aluna, que não lhe é nada favorável, uma vez que obteve 3 (três) avaliações D e 2 (duas) avaliações C, entre provas bimestrais e conceito final. Concluiu pela legitimidade da decisão da professora e do Conselho de Classe, visto não ter havido dolo ou má fé em sua decisão de reter a aluna. Tal parecer é acolhido pelo Sr. Delegado de Ensino (fls. 28 e 29 do apenso).

Com todas as informações solicitadas, então, esclarecidas, a DRE-5-Leste - Mogi das Cruzes, através de sua Assistência Jurídica, recebeu os autos e após analisá-los, concluiu não-assistir razão ao interessado em suas pretensões pois não foram co-constatadas irregularidades que justificassem a revisão do processo de recuperação. O único fato, possível de discussão seria o conceito D+, inadvertidamente atribuído pela professora, que, isoladamente, pode ser referência de 50% de acerto nas questões, o que garantiria a promoção da aluna. No entanto, analisou que, de "oito provas realizadas durante o ano, a estudante só obteve "C" em uma única prova; nas restantes, não passou de conceito "D". Não viu por conseguinte, "discrepância e incoerência" no Julgamento da professora, uma vez que considere e avaliação reflexo das atividades realizadas pelo aluno, ao longo do ano letivo, lembrando que "o desfecho teria sido bem diverso" se os pais acompanhassem "pari passu" a vida escolar da filha e buscassem soluções durante o ano, opinou pelo inferimento parcial do solicitado e pelo "encaminhamento dos autos à consideração do Egrégio Conselho Estadual de Educação, conforme solicitação do interessado" (do fls. 30 a 33 do apenso).

A COGSP empreendeu minucioso exame dos autos, concluindo que, "no que diz respeito aos aspectos administrativos e legais, os procedimentos estão corretos: foram realizadas provas periódicas e apresentados os resultados aos alunos e pais; foi reservado um período de recuperação e aplicada uma prova, ao término do mesmo; foram tomadas medidas para atendimento ao pai recorrente. Refletiu que, pelo mero exame dos autos não se pode afirmar se o processo de recuperação foi adequado. O próprio pai, na verdade, questionou apenas a avaliação final, e não a forma como se processou a recuperação, enquanto procedimento pedagógico.

De concreto, há apenas o depoimento da direção da EEPSG "Profº Edir do Couto Rosa" do que os registros e expediente da escola "comprovam o cuidado e zelo com que o processo de recuperação se deu". Não se pode aferir dessa informação se esse procedimento diz respeito ao tratamento pedagógico da recuperação ou aos seus aspectos administrativos e legais. Parece-lhe lógico acatar o depoimento da direção da escola, mesmo porque não houve argumentação contrária da parte do recorrente e das autoridades preopinantes.

Sugeriu, outrossim, o encaminhamento para novas investigações, embora ciente de que isto atrasaria a solução do caso, "sem garantia de mudança no desfecho".

Concordou a COGSP, em sua análise, com a necessidade de interação escola-professor-aluno, com reuniões bimestrais para estudo do rendimento escolar das crianças, e com possibilidade até de cobrança, pelos pais, da regularização de recuperação paralela, em que os alunos revêem conteúdos não assimilados, paulatinamente, em atendimento diferenciado. Manifestou-se pela manutenção da retenção, em função das provas dos autos e da situação atual da aluna (novamente matriculada na 6ª); uma possível promoção para a 7ª série, em setembro de 1986, ser-lhe-ia prejudicial e propôs o encaminhamento do expediente ao Conselho Estadual de Educação, para deliberação final (de fls. 34 a 40 do apensado).

2-APRECIÇÃO:

Trata o presente protocolado de recurso solicitado pelo pai da interessada Débora Barbosa contra o resultado de avaliação dada pela professora de Geografia o mantido pelo Conselho de Classe. O recurso foi acolhido pela DRE-5-leste, Mogi das Cruzes, que tomou as providências para esclarecimento do contido nos autos, posteriormente, para o seu envio ao Conselho Estadual de Educação para deliberação final.

Tem sido postura deste órgão, reiterada em inúmeros pareceres, como por exemplo, nos de números 1288/83, 1283/83, 1542/81, considerar que a função de avaliar e atribuição dos professores, assessorados pelos órgãos colegiados da própria escola e pelos orientadores educacionais. Compete a este Conselho intervir apenas em casos em que há indícios de infringência às normas e a Legislação, nos seus aspectos tanto jurídicos como éticos.

Vejamos, então, a legislação e as normas legais a partir das quais o problema pode ser examinado.

Primeiramente, a Lei Federal 5692/71, em seu artigo 14, determina a competência da escola no processo avaliatório, nos seguintes termos:-

Artigo 14 - A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento a a puração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados e obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º - Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, o que demonstra melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação." (grifos nossos)

O Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º grau aprovado pelo Decreto nº 10.623 de 26/10/77, D.O.E. de 27/10/77, ao tratar dos Conselhos de Classe e série e da Verificação do Rendimento Escolar, entre outras disposições, determinou:

Artigo 75 - A avaliação do aproveitamento deverá incidir sobre o desempenho do aluno nas diferentes experiências de aprendizagem, levando em consideração os objetivos visados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a todos os componentes curriculares, independentemente do respectivo tratamento metodológico e de sua consideração para fins de promoção.

Artigo 76 - Na avaliação do aproveitamento deverão ser utilizados, no decorrer de cada bimestre, dois ou mais instrumentos elaborados pelo professor sob a supervisão do Coordenador Pedagógico ou, na inexistência deste, de Diretor da Escola.

Parágrafo Único - na elaboração dos instrumentos deverá ser observada a norma de preponderância dos aspectos qualitativos.

Artigo 77 - Ao sínteses bimestrais dos resultados da avaliação do aproveitamento serão expressas em conceitos refletindo diferenças do desempenho claramente disponíveis registrados em menções, na seguinte conformidade:

CONCEITO	MENÇÕES	DEFINIÇÃO OPERACIONAL
Excelente	A	O aluno atingiu plenamente todos os objetivos.
Bom	B	O aluno atingiu todos os objetivos
Satisfatório	C	O aluno atingiu os objetivos essenciais
Sofrível	D	O aluno atingiu parte dos objetivos essenciais.
Insatisfatório	E	O aluno não atingiu os objetivos essenciais.

Artigo 78 - Os resultados da avaliação do aproveitamento deverão ser sistematicamente registrados, analisados com o aluno, e sintetizados num conceito único, bimestralmente enviado à Secretaria e comunicado aos pais ou responsáveis.

.....

Artigo 80 - Ao término do ano letivo, o professor atribuirá um dos conceitos enumerados no artigo 77 que expressará seu julgamento final sobre a condição de o aluno prosseguir estudos na série subsequente, ou obter certificado.....

§ 1º

§ 2º O conceito final refletirá o desempenho de cada aluno ao longo do ano letivo.

Artigo 86 - Os alunos de aproveitamento e/ou frequência insuficientes serão submetidos a estudos de recuperação.

Artigo 87 - A época, a duração e a sistemática do Processo do recuperação deverão ser especificadas no Plano Escolar.

Artigo 88 - Os resultados dos estudos de recuperação que se realizarem no decorrer do ano letivo, integrarão a avaliação do bimestre em curso.

Artigo 89 - Os resultados de recuperação final deverão integrar os obtidos durante o ano letivo, traduzindo-se em um conceito final definitivo que expresse globalmente o desempenho do aluno.

Artigo 90 - Os estudos de recuperação por falta de assiduidade terão por objetivo suprir eventuais deficiências reveladas pelo aluno, em determinados conteúdos programáticos, no decorrer do ano letivo.

Parágrafo Único - Para fins de promoção, o conceito final definitivo atribuído após estudos de recuperação deverá ser, no mínimo, igual ao obtido ao final do ano letivo.

Artigo 91 - Os Conselhos de Série e de Classe deverão:

I - bimestralmente, programar as atividades de recuperação e de compensação de ausências:

II-.....

III- até cinco (5) dias após período de recuperação final, homologar o conceito final definitivo.

§ 1º - Os Conselhos de Série e de Classe não homologarão o conceito final definitivo no caso de descumprimento das normas relativas à verificação do rendimento escolar, previstas neste regimento, bem como das disposições relativas à época, duração e sistemáticas do processo de recuperação constantes do Plano Escolar.

§ 2º-.....

§ 3º- As decisões dos Conselhos, devidamente fundamentadas, deverão ser lavradas em atas.

Artigo 92 - O Plano Escolar deve programar o processo de escolarização, devendo ser elaborado pelo pessoal técnico, administrativo e docente da escola.

Artigo 94- O Plano Escolar deverá conter, no mínimo:

I-.....

II-.....

III- Definição da organização geral da escola quanto a:

a).....

b).....

c).....

d) normas para avaliação, recuperação e promoção:

e) calendário escolar;

De acordo com o até aqui exposto, observa-se que a direção da escola atendeu às disposições legais e regimentais, ciente de que é de sua competência a avaliação do aproveitamento do aluno e de que os resultados por ele obtidos ao longo do ano letivo devem preponderar sobre o da prova final.

A regulamentação dessas disposições gerais sobre a sistemática de avaliação e recuperação foi resultado de novas propostas educacionais, com técnicas que visavam um desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem mais harmônico e voltado às reais necessidades dos alunos. É o que está implícito no Artigo 88, acima, de sugerir a realização de recuperações ao longo do ano letivo, ou seja, paralelamente, tomando o processo de aprender um encadeamento, com retorno constante, para fixar o conhecimento, ou aprender a partir de uma abordagem diferente.

O Parecer CEE 2164/78 enfatiza a importância da recuperação paralela que, "embora não explícita na lei, é procedimento recomendável em todo processo de ensino", uma vez que aplicada quando a margem de defasagem ainda é pequena e, portanto, fácil de ser superada. Quanto à recuperação final ou inter-período, citada expressamente na Lei Federal 5692/71, assim se exprime a Relatora:

"Esse é o tipo de recuperação mais utilizado pelas escolas... E é doloroso constatar que, nesse caso, os alunos que "ficam para recuperação, assistem às mesmas aulas, fazem os mesmos exercícios, cumprem as mesmas tarefas...

Se um programa escolar, numa perspectiva de educação integral, persegue muitos objetivos, tais como: a assimilação de informações, a compreensão, o desenvolvimento de habilidades, sentimentos e percepções,.... um outro aspecto, que pode: se questionado e, porque "as recuperações" além de não distinguirem as necessidades dos alunos, quase sempre se voltam apenas para recuperar informações" (grifos nossos).

Como não havia menção alguma, no processo, sobre o plano de recuperação da escola, quer paralela, em meio de ano letivo ou final, a Assistência Técnica houve por bem contactar a direção da EEPSPG "Profº Edir do Couto Rosa" para que fossem enviados:

Plano Escolar da disciplina; prova final de recuperação, plano de recuperação, cópias do diário de classe da disciplina e atas dos Conselhos de Classe e Série.

A maioria destes documentos, devidamente encaminhados, foi anexada ao expediente (fls. de 45 a 74) e pôde-se, então, constatar que a escola ofereceu recuperação paralela ao longo do ano letivo (registro no Plano anual da disciplina e no diário de classe) com Atas de Conselho de Classe e Série, onde consta o nome da aluna, submetida a estudos de recuperação em Geografia e em outras disciplinas, no decorrer da 6ª série. Porém realizadas reuniões de pais e mestres (04 no período) que contaram com a participação da mãe da interessada.

Não foram enviados, contudo, o plano de recuperação da disciplina e a prova final da aluna (esta peça que deu origem ao processo). Observa-se, assim, que a escola seguiu estrita e cuidadosamente as disposições regimentais, seus aspectos formais; não há condições de se verificar, no entanto, como foi operacionalizado este plano de recuperação paralela, nem o da recuperação final, se foram distinguidas as necessidades da aluna, em termos de conhecimento ou habilidades, se foram trabalhadas a partir de uma abordagem diferente. O fundamental, que é o desenrolar do processo ensino-aprendizagem, não pode ser verificado nem a partir dos dados agora, encaminhados.

A Resolução SE nº 48, de 03 de abril de 1981, regulamentou, em âmbito estadual, as disposições legais relativas a estudos de recuperação. Dentro da mesma filosofia pedagógica expressa no Regimento Comum das Escolas Estaduais de Primeiro Grau, a referida Resolução propõe, também, nesta fase, um trabalho individualizado da orientação, acompanhamento e avaliação, e valoriza aquela recuperação feita no processo regular de aprendizagem, em detrimento daquela que se realiza em época especial (artigos 2º e 4º). O artigo 6º, ao dispor sobre a recuperação final, assim o faz: "No planejamento e execução das atividades destinadas a alunos encaminhados a processo de recuperação final, o professor da classe ou da disciplina deverá:

I- identificar individualmente as insuficiências recuperáveis apresentadas pelos alunos;

II- programar as atividades que assegurarão a _consecução dos objetivos essenciais não atingidos pelo aluno;

III- divulgar entre os alunos a programação a ser desenvolvida" (grifos nossos).

Compatibilizando o exposto acima com as peças dos autos, observa-se, novamente, que a direção da escola zelou no cumprimento das ciências legais porém não se pode aquilatar como o processo educacional se desenvolveu. Este questionamento é colocado pela A.T. do 1º Grau, à vista das conhecidas dificuldades da rede para a consecução dos objetivos pedagógicos da recuperação, quais sejam: exíguo espaço de tempo a ela destinado, classes numerosas impossibilitando atendimento individualizado, e mesmo despreparo pedagógico dos elementos envolvidos no processo.

Há dois dados apenas, apresentados pelo pai, em que houve deslize da escola quanto à observação dos dispositivos legais e que devem ser avaliados: o conceito D+ atribuído pela professora da disciplina e a oferta de apenas um tipo de instrumento de avaliação durante o período de recuperação - 5 questões tipo - pergunta e resposta. Qualquer processo avaliatório deve estar sempre vinculado aos objetivos gerais propostos no plano de trabalho-anual de cada disciplina e da escola; estes objetivos gerais, fundamentados na Lei Federal 5692/71, visam precipuamente à formação integral de aluno, ao seu desenvolvimento em termos de conhecimento, habilidade e atitude. Para que o educando tenha oportunidade de demonstrar ou transferir o que aprendeu devem ser-lhe ofertadas oportunidades de participação em atividades diversificadas e não apenas questões que verificam somente o aprendizado do conteúdo programático propriamente dito. A prova final da interessada, conquanto não anexada aos autos, constou de apenas 5 (cinco) questões, conforme declaração do impetrante do recurso, não contestada pela direção da escola.

Ora parece inadequado a insuficiente avaliar em itens da programação anual em que a aprendizagem da aluna foi ineficiente, através de questões, que devem testar não só conhecimento, mas também habilidade (compreensão, análise, etc...). Acredita-se que a prova consistiu de questões de informação somente. Assim, não é de se estranhar, que a interessada tenha sido avaliada com o conceito D+, que claramente demonstra que a avaliação ainda é

medida por nota, em função de tantos acertos e tantos erros. Trata-se de uma prática mecanizada de verificação de aprendizagem, comum às escolas antes da implementação da Lei Federal 5692/71. É estranho observar-se que a escola em questão adota postura pedagógica implementada desde 1971, quando oferece estudos de recuperação paralela, diferentes instrumentos de avaliação durante o ano letivo, quando enfaticamente faz registrar que o conceito final, D, atribuído à aluna, decorreu da análise contínua de seu desenvolvimento anual, mas, no entanto, permite a aplicação de uma prova final, na recuperação, tão rígida e unilateral, em termos de objetivos educacionais.

Após o levantamento de todos os dispositivos legais que regem a matéria e das observações acima sobre a avaliação final da aluna, pode-se constatar que as exigências regimentais, em termos da estrutura da recuperação foram atendidas normalmente. A menção D+ e o tipo de prova final aplicada na recuperação demonstra que o critério de avaliação e atribuição de conceitos não é o desejável, precisa ser revisto ou mais trabalhado junto aos docentes da rede, embora graves, tais dados constituem apenas prova de desentendimento e de inadequação de todo o processo de recuperação e avaliação. O dado que permanece, e é fator relevante a se considerar para a análise de mérito do caso, como também levantarem as autoridades da rede, consiste, na afirmação da professora da disciplina Geografia sobre a atribuição do conceito final D à interessada: baseou-se ela no rendimento da aluna ao longo do ano letivo, sua "performance" global. Seu posicionamento foi homologado pelo Conselho de Classe, o que indica uma unanimidade do julgamento quanto ao desempenho da aluna como um todo, afastando qualquer possibilidade de ocorrência de um tratamento discriminatório que a prejudicasse.

3- CONCLUSÃO:

Nega-se provimento à solicitação do Sr. Sebastião Barbosa no sentido de ser revista decisão do Conselho de Classe da EEPSG "Profº Edir de Couto Rosa", Ferraz de Vasconcelos, no ano letivo de 1985.

São Paulo, 28 de fevereiro de 1988.

a) Consº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de abril de 1988.

a) Cons° Jorge Nagle
Presidente